

Exmo. Sr.  
EDUARDO BOTELHO  
Deputado Estadual  
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT  
NESTA

**Assunto:** Encaminhamento da Nota Técnica nº. 28/2023 que dispõe de manifestação divergente desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 28/2023 de sua autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que o cumprimos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. 28/2023 (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº. 28/2023, de sua autoria, cuja ementa “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações quanto a cobrança da taxa de serviço**” de sua autoria, para fins de registrar possíveis prejuízos que ele trará ao comércio caso seja aprovado da forma em que foi apresentado.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**IGOR CUNHA**

Superintendente Fecomércio-MT

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em: 17/03/23	Horário: 15:06
Ass:	

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
INFORMAÇÕES QUANTO A COBRANÇA DA TAXA DE  
SERVIÇO.**

**Objetivo da Proposição:**

A propositura, de iniciativa do Deputado Eduardo Botelho, visa obrigar os estabelecimentos comerciais do tipo restaurante, lanchonete, casa noturna, bares, hotéis e congêneres a informar aos consumidores o percentual cobrado a título de taxa de serviço.

**Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE**

**Fundamentos:**

A proposição, conforme se observa, tem por escopo garantir a obrigatoriedade estabelecimentos comerciais do tipo restaurante, lanchonete, casa noturna, bares, hotéis e congêneres informar aos consumidores o percentual cobrado a título de taxa de serviço.

A informação prevista no projeto de lei deve estar disponibilizada em local de fácil visualização, bem como, estar incluída no cardápio e junto a conta e/ou nota de despesa.

Porém, o fato é que os estabelecimentos desse segmento já divulgam essas cobranças de forma clara, visível e de fácil acesso, seja na entrada do estabelecimento, em sua área externa ou até mesmo em seus cardápios, não havendo, portanto, a necessidade de criação de uma norma visando obrigar a divulgação de uma informação que já se encontra amplamente divulgada pelos estabelecimentos.

Além disso, há de se ressaltar que já existe disposições legais de âmbito federal que dispõe quanto a exigência de publicação dessas cobranças, como se verifica na disposição do inciso III artigo 6º e 39 do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

*“ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;”*

Ademais, em relação a “taxa de serviço” já se encontra regulamentada pela Lei Federal n. 13.419/2017, intitulada como gorjeta que são cobrados para melhorar os ganhos dos garçons, aplicados sobre o preço final das refeições.

O Procon já realiza fiscalização dos estabelecimentos comerciais com base no Decreto nº 5.903, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre as práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços:

*“Art. 2º Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.*

*§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se:*

*I - correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;*

*II - clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;*

*III - precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;*

*IV - ostensividade, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação; e*

*V - legibilidade, a informação que seja visível e indelével. “*

Portanto, no caso em comento, **o correto é a adequada fiscalização do cumprimento das leis federais vigentes**, e não a criação de uma lei para disciplinar um assunto que já se encontra integralmente respaldado, dado que, caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a sua fiscalização. Logo, a criação da proposição em tela mostra-se totalmente arbitrária, desnecessária e desarrazoada por criar obrigações que já se encontram previstas, além de não trazer nenhuma inovação para o mundo jurídico.

### **Conclusão:**

Diante de todo o exposto, a Fecomércio - MT e Sindicato Intermunicipal dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de Mato Grosso - SHRBS-MT se posicionam de forma

**DIVERGENTE** por entender que a obrigatoriedade já se encontra respaldo nas legislações vigentes, além de não trazer nenhuma inovação para o mundo jurídico.

Atenciosamente,



**IGOR CUNHA**

Superintendente da Fecomércio MT